



ACÓRDÃO N.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0000147-06.2012.8.14.0110

ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

APELANTE: JOÃO BATISTA PAULUCIO

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM NOME DA EMPRESA DO APELANTE. CONTRATO COM ASSINATURA DE TERCEIRO NÃO IDENTIFICÁVEL E SEM MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SEGURADO. DÉBITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE SEM CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DO . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SEGURO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0000147-06.2012.8.14.0110

ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

APELANTE: JOÃO BATISTA PAULUCIO

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA.

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposto por JOÃO BATISTA PAULUCIO em face da sentença do JUÍZO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ nos autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DO



INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR movida em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

I. Relatório O autor João Batista Paulucio, por advogado, impetrou a presente ação de indenização por danos morais e material cc obrigação de fazer com pedido de liminar em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A.

Sustenta que era sócio da empresa Santa Cruz Madeiras Ltda e que possuía conta corrente pessoal no Banco ora requerido, na agencia de Tucuruí. Afirma que no dia 20.10.2006 surgiu indevidamente cobrança de seguro de vida coletivo descontado em sua conta pessoal em favor dos funcionários da referida empresa, embora nunca tenha realizado contrato com o banco requerido neste sentido.

Ao procurar o banco, em 17.11.2011, para ter esclarecimentos, como apólice do seguro, proteção segurada, quem contratou, nome dos segurados, dentre outros, observou que, ao receber a informação, não foi a pessoa quem realizou o contrato, sendo feito por um funcionário da empresa de contabilidade que prestava serviços para empresa Santa Cruz Madeiras Ltda, cujo valor segurado era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Acusa o abuso porque, por ser um seguro de vida coletivo em favor de funcionários, não poderia ter descontos na conta pessoal do autor, sem sua autorização, chegando ao montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem juros e correção.

Por fim requer a condenação requerido em indenização por danos morais e materiais dos valores descontados e em sede de liminar a cessação dos descontos na conta do autor.

Juntou documentos. (f. 16/32)

(...)

Na contestação o Banco Bradesco em sede de preliminar aduziu a inépcia da inicial porque a narração do fatos não decorre uma conclusão logica, fato que impede a defesa segura do requerido, especialmente sobre o valor de repetição do indébito.

No mérito sustenta que houve aceitação tácita do contrato, porque o autor reclama dos descontos depois de longos anos, já que o contrato foi celebrado em 2006 e veio somente procurar cancelar em 2011.

Afirma que não há o que indenizar, já que inexistente causa imposta a requerida, que gere dever de reparar ou mesmo qualquer dano sofrido, porque houve boa-fé da contratante, pois houve aceitação tácita do contrato pelo autor bem como das cobranças que eram realizadas.

Sustenta ser incabível cobrança em dobro porque o engano foi justificável, pugnando pela improcedência do pedido. (f. 55/138)

Replica foi apresentada. (f. 145/152)

(...)

2.2. Seguro. Contrato feito por terceiro. Aceitação tácita. Validade do pacto. Improcedência.

Neste processo tem-se que as partes de forma livre e consciente celebraram o termo de contrato, ainda que de forma tácita, havendo que se atrair o princípio da boa-fé objetiva, o qual rege as relações negociais, que se maculado gera ato ilícito:

(...)

Analisando estes dispositivos da lei observa-se que o silêncio tem validade jurídica, eis que a própria lei nacional o estipula como válido na questão de manifestação de vontade para celebração de contratos, na forma do art. 111 do CC/2002:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

In casu, não houve falha na prestação de serviços, isto porque ao aceitar tacitamente o contrato e os próprios descontos em sua

conta corrente por longos 5 anos, como o mesmo disse em sua inicial- fato incontroverso-, não se pode falar em abuso. (2006 a 2011)

(...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, CONDENADO-O em custas judiciais e em honorários advocatícios

Fixados em 10% do valor da causa.



Transitada em julgada esta sentença, archive-se.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado.
P.R.I.C.
Goianésia, 29 de março de 2014.
Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

Em suas razões (fls. 86/103), Apelante alega que a decisão dever ser reformada, visto que o contrato foi assinado por agente incapaz pra firmar compromisso.

Defende ainda, que apenas tomou conhecimento da cobrança indevida tempos depois, posto que, em razão de sua atividade empresarial movimentava bastantes créditos em sua conta, além do fato da esposa possuir diversos contratos de seguros de vida regularmente firmados com o Banco, exatamente aqueles que foram juntados pelo banco Apelado na contestação.

Aduz que conforme foram se encerrando os contratos regulares da esposa do Apelante este percebeu que continuavam sendo descontados valores em sua conta corrente pelo Banco, o que o levou a buscar informações sobre o caso.

Argumenta que o Juiz a quo se equivocou ao julgar que teria ocorrido aceitação tácita, quantos aos termos do contrato, que fora assinado por pessoa estranha a gestão de negócios.

Afirma que não contratou nem pretendia contratar esse seguro, assim, sendo jamais soube que teria direito a pagamento de prêmio por seguro caso viesse a sofrer algum acidente, tanto é verdade, que quando soube da cobrança indevida imediatamente mandou suspende-la e requereu a devolução dos valores indevidamente cobrados em sua conta bancária.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso.

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fls. 196).

Em contestação de fls. 200/205, o Apelado refutou os argumentos da Apelada, e requereu a manutenção da decisão in totum.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Cinge-se a controvérsia sobre a validade ou não do contrato de apólices de



seguros sem assinatura e conhecimento do seguradora, e se o desconto em conta bancária pelo período de 5 anos configuraria aceitação tácita do contrato, conforme julgou o juiz de piso.

Prima facie, assiste razão ao Apelante.

Com efeito, o define no do art. que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista".

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 297, dispondo que o é aplicável às instituições financeiras.

No caso em tela, a relação entre as partes deve ser amparada pelas regras do , eis que se trata de contrato de seguro de vida, fornecido, pela própria instituição financeira, ocorrendo o a inversão do ônus probandi.

Consigno que a pretensão não está prescrita, por se trata de contrato de trato sucessivo que se renova mês a mês, se aplicando o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC.

Tão importante quando o prazo pertinente, é saber qual o termo inicial a ser adotado, ou seja, a partir de quando se computará o lapso temporal. Por pressuposto, conforme larga lição doutrinária baseada na teoria actio nata, deve ser destacado que o prazo prescricional só pode começar a ser contado quando for exercível o direito, in casu, quando da descoberta pelo apelante das cobranças referentes a apólice de seguro que não foi assinado por ele.

Na hipótese dos autos verifico que foram juntadas cópias de 5 (cinco) proposta de apólices de seguro, vejamos:

- 1) Proposta nº 33654489 em nome de Maria Dajuda Gomes Fragas Paulucio, contratado em 28/05/2004, valor do último prêmio descontado em conta R\$ 115,87 (cento e quinze reais e oitenta e sete centavos) fls. 70.
- 2) Proposta nº 45600467 contratado em 10/08/2005, valor do último prêmio descontado em conta R\$ 273,21 (duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), fls. 70.
- 3) Proposta nº 53488226 contratado em 04/06/2007, valor do último prêmio descontado em conta R\$ 289,04 (duzentos e oitenta e nove), fls. 70.
- 4) Proposta nº 88111980 contratado em 18.11.2008, valor do último prêmio descontado em conta R\$ 115,62 (cento e quinze reais e sessenta e dois centavos), fls. 70.
- 5) Proposta nº 3.216.725-6, em nome de Santa Cruz Madeira Ltda, valor do capital global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), contrato em



20/10/2006, valor mensal descontado de R\$ 336,42 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Fls. 22

Ressalte-se que todos esses descontos referentes as apólices de seguros vinham sendo realizadas na conta corrente nº 7374-1 agência: 1106-1 que o Apelante mantinha junto ao Banco Apelado.

De fato, apenas as 4 (quatro) primeiras apólices que foram apresentadas pelo Apelado estão assinadas pela esposa do Apelante, contudo a apólice de número 5, que é o objeto da ação e juntado pelo Apelante na petição inicial, possui assinatura desconhecida de impossível identificação, e assinada por pessoa que o Banco Bradesco mesmo reconheceu em fls. (62) ser pessoa que achava que representava a Santa Cruz Madeira Ltda, empresa de propriedade do Apelante, porém, sequer juntou cópia dessa apólice de seguro empresarial nem mesmo a procuração do suposto funcionário da madeireira que detinha poderes para firmar contrato em nome deste.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, o contrato de seguro possui característica bilateral e depende da manifestação de vontade de ambas as partes para se consolidar. Veja-se:

É bilateral ou sinalagmático, porque depende da manifestação de vontade de ambos os contratantes, que se obrigam reciprocamente. O segurado assume a obrigação de pagar o prêmio e não agravar os riscos, entre outras. O segurador obriga-se a pagar o valor contratado no caso de sinistro. (Direito Civil: contratos em espécie. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 356/357).

In casu, não está provado nos autos que a parte Apelante manifestou sua vontade em contratar Proposta nº 3.216.725-6, seja por meio de assinatura de próprio punho ou por meio de preposto, ao Apelado cabia o ônus de comprovar a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu na presente situação.

Logo, não há o que se falar em aceitação tácita sob o argumento de que a Apelante tinha conhecimento dos débitos mensais realizados na conta corrente, mesmo porque, já vinha ocorrendo o débitos referentes às 4 (quatro) apólices que sua esposa havia contratado em seu nome junto ao Banco Apelado, e que eram descontadas na conta do Apelante, o que levou, como ele mesmo disse, a pensar que se tratava desses débitos.

É evidente que o Banco Apelado criou o contrato de seguro e vinculou o Apelante de forma unilateral. As parcelas mensais foram debitadas diretamente da conta corrente e em nenhum momento restou provado que o Apelante tomou conhecimento, tanto dos débitos mensais, quanto da efetiva existência do seguro em nome de sua empresa, além de suas cláusulas contratuais.

Desta forma, sob a ótica do , o Apelante não está obrigado a cumprir as normas do contrato de seguro, uma vez que o art. define que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se



não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo [...]".

Veja-se explicação do doutrinador Rizzatto Nunes:

A norma do art. 46 decorre do princípio da transparência, estampado no caput do art. 4º. Decorre também do elemento formador do contrato, que é típico de adesão. Não tem sentido lógico ou jurídico obrigar o consumidor a cumprir cláusulas contratuais criadas unilateralmente pela vontade e decisão do fornecedor, sem antes permitir que o consumidor tome conhecimento de seu inteiro teor, bem como sem que ele (consumidor) compreenda o sentido e o alcance do texto imposto. (Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 631).

Nesse sentido a jurisprudência:

SEGURO DE VIDA. IMPOSIÇÃO DO ACESSÓRIO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA AVENÇA DEFINITIVA DO CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. (TJSC, AC n. Des. José Carlos Carstens Köhler. Data: 12/01/2011).

Assim, é de ser reformada a sentença para declarar inexistente a contratação do seguro de vida, pois o Apelante não manifestou vontade em realizá-lo. Como consequência, deve ser feita restituição dos valores cobrados, com a devida correção monetária.

O consumidor tem, assim, direito à devolução, em valor igual em dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. Analisada a situação em foco, resta clara a não ocorrência de engano justificável. O consumidor não aderiu a qualquer contrato de seguro, sendo impossível falar-se de boa-fé na conduta da instituição financeira, muito pelo contrário, verifica-se comprovada má-fé da instituição financeira que descontou valores do consumidor sem sua prévia autorização.

Esta a doutrina de Cláudia Lima Marques:

"A restituição em dobro serve, assim, como uma espécie de multa, de sanção legal. Mas pode ser ilidida se o fornecedor provar que o engano foi justificável. O ônus da prova cabe ao fornecedor (...) O próprio vínculo contratual entre fornecedor (cobrador) e consumidor (devedor) impõe que a cobrança seja correta; sendo assim, as falhas serão imputadas ao fornecedor. (Contratos no : o nome regime das relações contratuais, 4. ed., rev. e atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 1.050/1.051).

Quanto ao dano moral aduzido na exordial, recentemente a 3ª Turma do STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 (julgado em 06/12/2016) reafirmou o entendimento de que a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano.

A relatora do caso, a ministra Nancy Andrighi, explicou que nas situações que envolvem pessoa física, é possível a constatação implícita do dano, o que não se dá com a pessoa jurídica. Nesses casos, segundo a magistrada, não há o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano moral presumido, que



decorre naturalmente do próprio fato e não exige comprovação.

Colaciono a Ementa da decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RECURSO ESPECIAL N° 1.637.629 - PE (2014/0019878-8)

Assim, na presente situação não verifico a ocorrência dos danos morais em relação a empresa Santa Cruz Madeira Ltda., visto que a apólice de seguro foi feita em nome dela, e a parte Apelante não demonstrou cabalmente o dano moral sofrido pela pessoa jurídica, de modo a justificar a indenização pleiteada, ficando configurado apenas o dano material sofrido, conforme explicitado.

Ante o exposto, comprovada a cobrança indevida, a não ocorrência de engano justificável e a flagrante má-fé da instituição Apelante, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar, a sentença proferida pelo Juízo a quo a fim de : (i) declarar como inexistente o contrato de seguro de vida em nome da empresa e determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente da Apelante, em dobro, nos termos do art. , , do . Sobre o débito incidirá correção monetária desde o efetivo pagamento, pelo INPC (Provimento n. 13/95) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. do e art. 240 do N).

É o voto.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo.
Belém, 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora